



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.983, DE 2005

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Dá nova redação aos artigos 178, 330 e 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - , e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação dos artigos 178, 330 e 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil .

Art. 2º - Os artigos 178, 330 e 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil , passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.178.....

Parágrafo único. Nos prazos de cinco dias, ou menos de cinco dias, contar-se-ão apenas os dias úteis.”(NR)

“Art.330 O juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença:

.....”(NR)

“Art.511 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, que inclui o porte de remessa e retorno.(NR)

§1º

§2º. A sanção pelo não-cumprimento do preparo consiste na obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo omitido, ou da diferença a menor, conforme cálculo a ser incluído na primeira conta de custas que venha a ser lançada nos autos, relevando-se esta pena em caso de justo impedimento.” (NR)

Art. 3º - A epígrafe da Secção II, do Capítulo V, do Título VIII, do Livro I, passa à seguinte redação: “*Seção II – Do Julgamento imediato da lide*”.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei, inspirado em sugestões apresentadas por processualistas integrantes do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em especial o ex-ministro Athos Carneiro, contém propostas de melhoria de dispositivos do atual CPC, pelos fundamentos a seguir expostos.

A inserção de um parágrafo único ao art. 178, abolindo o ‘princípio_da continuidade’ nos prazos pequenos, será muito vantajosa aos litigantes e aos advogados, pois permite a plena utilização dos prazos de cinco ou menos dias, freqüentemente ‘absorvidos’ pelos feriados intercalados. Pela norma atualmente vigente, feita uma intimação em quinta-feira, o quinqüídio ficará reduzido a apenas três dias, ou a dois se a segunda-feira for também feriado. Nos casos dos recessos da Semana Santa, ou do Carnaval, a situação pode ser ainda mais grave. Note-se que as demoras no andamento dos processos não se devem aos prazos forenses, mas a dificuldades cartorárias e ao acúmulo de serviço.

A redação do artigo 330 é modificada, a fim de aprimorar a técnica processual, pois o atual julgamento ‘antecipado’ da lide não tem nada de antecipado, como bem assinalam os autores. Trata-se isto sim, de um julgamento ‘imediato’ da lide, quando desnecessária a audiência de instrução. Além disso, de um ponto de vista didático, os alunos podem facilmente confundir este julgamento de mérito, dito ‘antecipado’, com instituto diverso, o de ‘antecipação da tutela’. Vale, pois, aproveitar a ocasião para a devida correção do texto.

Com isso, igualmente necessário alterar a epígrafe da Seção, como proposto no artigo 2º deste Projeto.

Sugestão relevante a relativa ao art. 511. A ‘deserção’ do recurso, pelo não-pagamento das custas em tempo hábil, além de ter dado causa a graves problemas na prática forense (refletidos na jurisprudência), apresenta-se como sanção processual absolutamente desproporcionada, que implica (possível) perecimento dos mais respeitáveis direitos das partes em consequência de mera inadvertência do advogado ou do encarregado do preparo (as próprias custas, a rigor, são reminiscência medieval – bastaria uma taxa judiciária, devidamente dosada).

Assim, razoavelmente, é proposto que a sanção para o pagamento tardio seja a exacerbação das próprias custas, e não a perda do (afirmado) direito material.

Espero, pois, o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2005

Deputado **Inaldo Leitão**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção II Do Julgamento Antecipado da Lide

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

Seção III Da Audiência Preliminar

* Seção III com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

* § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

* § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

* Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

FIM DO DOCUMENTO